

Processo de arbitragem n.º 1475/2017

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Resumo (elaborado pelo árbitro): 1. O tribunal arbitral não tem competência, por falta de legitimidade substantiva do demandante, para analisar um pedido de indemnização a favor do seu filho, terceiro na instância arbitral, ainda que esse terceiro seja representante do demandante.

2. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

3. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, sendo paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador de serviço ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses após aquele pagamento.

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março), que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. O serviço de fornecimento de água é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *a*), da citada Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 10 de dezembro de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

2. No dia 24 de novembro de 2017, o demandante enviou ao CNIACC requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, alegando, em resumo, a prescrição do direito ao recebimento dos valores constantes das faturas emitidas pela demandada, referentes ao ano de 2016.

O demandante conclui o seu requerimento pedindo a este tribunal arbitral a declaração da prescrição das faturas em causa, a condenação da demandada no ressarcimento de valores que lhe foram indevidamente cobrados, referentes aos meses

de março e abril de 2016, e ainda a condenação da demandada ao pagamento de indenização ao filho do demandante, por danos patrimoniais e não patrimoniais. Por último, peticionou a condenação da demandada à exclusão do nome do demandante de todas as listas e registros de devedores.

A demandada foi citada, no dia 13 de dezembro de 2017, para contestar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento.

No dia 22 de dezembro de 2017, a demandada apresentou requerimento para a prorrogação do prazo para apresentação de contestação. O demandante foi notificado no mesmo dia.

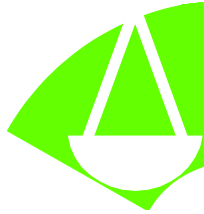
Tendo em conta o volume do processo, com vista a garantir o efetivo direito de defesa, concedi um prazo adicional de 10 dias, através de despacho proferido no dia 27 de dezembro de 2017. As partes foram notificadas no mesmo dia.

A demandada contestou no dia 2 de janeiro de 2018, defendendo-se por exceção e por impugnação. O demandante foi notificado no dia 4 de janeiro de 2018.

O demandante respondeu no dia 17 de janeiro de 2018. A demandada foi notificada no dia 18 de janeiro de 2018. Por sua vez, a demandada respondeu no dia 24 de janeiro de 2018. O demandante foi notificado no dia 25 de janeiro de 2018.

No dia 30 de janeiro de 2018, proferi despacho declarando a competência do tribunal quanto ao pedido de declaração de prescrição e caducidade do direito da demandada ao recebimento do preço, bem como quanto ao pedido de condenação da demandada no ressarcimento de valores indevidamente cobrados ao demandante, referentes aos meses de março e abril de 2016. No mesmo despacho convidei as partes a pronunciarem-se e a apresentarem os meios de prova, determinando que a produção de

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.



ARBITRAGEM DE CONSUMO
**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

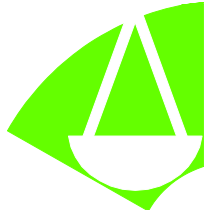
prova testemunhal e pericial fossem feitas através da apresentação de depoimento escrito. As partes foram notificadas no dia 1 de fevereiro de 2018.

No dia 1 de fevereiro de 2018, a demandada, através de requerimento, veio prescindir da primeira e da terceira testemunhas arroladas, requerer que o demandante fosse notificado para facultar o acesso do perito ao local de consumo, com indicação de dia e hora, e requerer também que a contagem do prazo fixado para apresentar relatório pericial se iniciasse apenas após ser facultado o acesso ao local. O demandante foi notificado no mesmo dia, por meio de notificação entre mandatários.

No dia 2 de fevereiro de 2018, proferi despacho convidando o demandante a indicar um dia e uma hora para a visita do perito. Deferi também o pedido para que o prazo para a apresentação do relatório pericial fosse contado apenas a partir da data em que se verificasse essa visita, solicitando às partes que o tribunal fosse informado da data indicada. As partes foram notificadas no dia 7 de fevereiro de 2018. A data ficou acordada, através da troca de mensagens de correio eletrónico efetuadas a 15 e 16 de fevereiro, para dia 23 de fevereiro de 2018, a partir das 17h15.

No dia 9 de fevereiro de 2018, a demandada remeteu o depoimento da testemunha Nuno dos Santos Galhardas Barroso, leitor de consumos de água na Câmara Municipal de Vila Viçosa. O demandante foi notificado no mesmo dia.

No dia 12 de fevereiro de 2018, o demandante remeteu os depoimentos das testemunhas Luís Zacarias Sousa Monteiro, engenheiro civil, Manuela Rosa Pimentão Ferreira Barreto, empregada doméstica do requerente, Feliz Santos Pardaleiro Maurício, inspetor tributário e filho do demandante, e Maria Joaquina Rebimba Pestana Maurício, professora e nora do demandante. A demandada foi notificada no dia 14 de fevereiro de 2018.



No dia 2 de março de 2018, a demandada remeteu um relatório pericial. Apresentou como perito o Engenheiro Domingos Pratas e anexou fotografias. O demandante foi notificado no dia 8 de março de 2018.

No dia 28 de março de 2018, proferi despacho, no qual dei por concluída a fase de instrução do processo, convidando as partes, no prazo de 10 dias, a apresentarem as respetivas alegações finais. No mesmo despacho, tendo em conta a especial complexidade do litígio, o prazo previsto no art. 10.º, n.º 5, da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, foi prorrogado, nos termos do n.º 6 da referida norma. As partes foram notificadas no dia 29 de março de 2018.

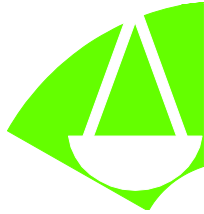
No dia 9 de abril de 2018 o demandante apresentou as alegações finais. A demandada foi notificada no dia 12 de abril de 2018.

Cumprido decidir.

II – Enquadramento de facto

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, nas respetivas alegações, consideram-se provados os seguintes factos:

- Existe um contrato de abastecimento de água entre as partes, em regime de ocupação permanente, desde 01.01.1989 (doc. 1 da contestação);
- O demandante recebeu uma fatura emitida a 14.06.2016, no valor de € 1942,05, referente ao período de 10.05.2016 a 06.06.2016, relativo ao abastecimento de água ao imóvel sito na Rua Dr. Couto Jardim, 80 – S. Romão (admitido por acordo porque não impugnado);
- O demandante apresentou reclamação da referida fatura a 29.06.2016 (doc. 3 do requerimento inicial);



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

– Foi emitida a 11.10.2016 uma fatura no valor de € 161,90, referente ao período de 06.09.2016 a 06.10.2016 (doc. 2 do requerimento inicial);

– O filho do demandante apresentou reclamação, contestando esse valor, invocando erro no cálculo da estimativa (doc. 3 do requerimento inicial);

– Em 16.11.2016 foi realizada uma leitura real ao contador do demandante (admitido por acordo), que registava o valor de 1086 m³ (docs. 4 e 5 do requerimento inicial);

– A 30.12.2016, a demandada emitiu nota de crédito no valor de € 158,70, referente ao período de 07.10.2016 a 07.11.2017 (doc. 6 do requerimento inicial);

– O filho do demandante pagou os € 3,20 correspondentes às faturas de setembro e outubro de 2016 (doc. 7 do requerimento inicial);

– Foram cobrados, na referida nota de crédito, dois meses, sem indicação dos mesmos, referentes a taxas de saneamento e resíduos sólidos e urbanos (doc. 6 do requerimento inicial);

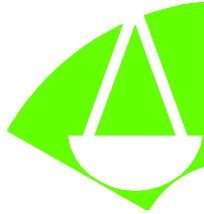
– Em 02.02.2017, a demandada emitiu fatura no montante de € 302,01, referente ao período de 08.11.2016 a 09.01.2017;

– A 03.02.2017, o demandante recebeu resposta e foi notificado pela demandada para exercer o direito de audiência prévia (doc. 9 do requerimento inicial);

– No dia 15.02.2017, o demandante contestou o valor referente à fatura emitida a 02.02.2017, tendo como fundamento erro no cálculo da estimativa (doc. 10 do requerimento inicial) e exerceu o direito de audiência prévia (doc. 11 do requerimento inicial);

– No dia 18.02.2017, foi realizada uma leitura real ao contador do demandante, que registou o valor de 1086 m³;

– Em 20.02.2017, a demandada emitiu fatura, referente a juros de mora, no valor de € 4,86 (doc. 13 do requerimento inicial);



ARBITRAGEM DE CONSUMO
**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

– Em 27.02.2017, a demandada emitiu nota de crédito no valor de € 297,21, referente ao período de 10.01.2017 a 06.02.2017 (doc. 14 do requerimento inicial);

– Em 12.03.2017, o demandante contestou o valor da fatura de juros de mora, tendo como fundamento “documento não emitido em forma legal” (doc. 15 do requerimento inicial);

– No dia 24.03.2017, a demandada emitiu fatura no valor de € 134,66, por estimativa, referente ao período de 07.02.2017 a 08.03.2017 (doc. 16 do requerimento inicial);

– Em 04.04.2017, o filho do demandante, em sua representação, foi notificado do indeferimento da reclamação apresentada a 29.06.2016 (doc. 17 do requerimento inicial);

– Em 06.04.2017, o demandante contestou o valor da fatura emitida a 24.03.2017, tendo como fundamento erro no cálculo da estimativa (doc. 18 do requerimento inicial);

– Em 18.04.2017, a demandada emitiu fatura no valor de € 113,51, por estimativa, referente ao período de 09.03.2017 a 05.04.2017 (doc. 19 do requerimento inicial);

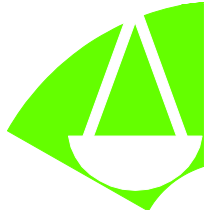
– Em 03.05.2017, o filho do demandante, em sua representação, procedeu à denúncia do contrato de fornecimento de água (doc. 20 do requerimento inicial);

– Em 05.05.2017, o demandante contestou o valor da fatura emitida a 18.04.2017, com fundamento no erro no cálculo da estimativa (doc. 21 do requerimento inicial);

– Em 15.05.2017, a demandada emitiu fatura no valor de € 122,40, referente ao período de 06.04.2017 a 08.05.2017 (doc. 22 do requerimento inicial);

– Em 23.05.2017, o demandante contestou o valor da fatura emitida a 24.03.2017, tendo como fundamento erro no cálculo da estimativa (doc. 23 do requerimento inicial);

– Em 12.06.2017, a demandada emitiu fatura no valor de € 91,53, referente ao período de 09.05.2017 a 05.06.2017 (doc. 24 do requerimento inicial);



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

– A 23.06.2017, o demandante contestou a fatura emitida a 12.06.2017, tendo como fundamento erro no cálculo da estimativa (doc. 25 do requerimento inicial);

– A 30.06.2017, o demandante foi notificado da denúncia do contrato, indicando que o valor em dívida, reportado a 23.06.2017, ascende a € 2 000,78 (doc. 26 do requerimento inicial);

– No dia 01.08.2008, foi celebrado um contrato de prestação de serviços entre a Cáritas Paroquial de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa e o filho do demandante, na qualidade de responsável pelo pai (doc. 28 do requerimento inicial);

– A duração da prestação de serviços contratada era diária, de segunda a sexta-feira das 8h30 às 18h, e sábados das 8h00 às 13h30. Quanto à higiene habitacional, tinha a periodicidade de duas horas por semana (doc. 28 do requerimento inicial);

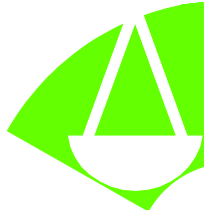
– A partir do início de 2012, o demandante passou a residir no Lar da Santa Casa da Misericórdia de Vila Viçosa (depoimento de Feliz Santos Pardaleiro Maurício);

– Realizaram-se limpezas anuais no imóvel do demandante nos meses de julho de 2012, 2013 e 2014 e uma limpeza ligeira no ano de 2015 (depoimento de Manuela Rosa Pimentão Ferreira Barreto);

– No dia 29.04.2016, o filho do demandante deslocou-se até a casa do seu pai para verificar a leitura do contador e constatou que o respetivo contador indicava o valor de 1086,68 m³ (doc. 32 do requerimento inicial);

– No dia 29.04.2016, o filho do demandante enviou mensagem de correio eletrónico ao cuidado da Vereadora Ana Rocha comunicando a leitura (doc. 27 do requerimento inicial);

– Em teste feito pelo demandante, a 23.06.2016, pelas 13h30, no imóvel em questão, antes da utilização da casa de banho, a leitura do contador de água indicava o valor de 1086,68 m³ (doc. 33 do requerimento inicial). Após um consumo de água



verifica-se que a leitura do contador de água indica 1086,69 m³ (doc. 34 do requerimento inicial);

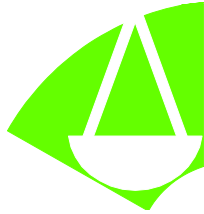
– O autoclismo da casa de banho não é utilizado há muito tempo, em virtude da grande quantidade de detritos e impurezas que se verificam no fundo e em redor do mesmo (docs. 35 e 36 do requerimento inicial e depoimentos de Manuela Rosa Pimentão Ferreira Barreto e Luís Zacarias Sousa Monteiro).

III – Enquadramento de direito

Face à factualidade dada como provada, cumpre analisar e decidir as seguintes questões: verificação da prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço de fornecimento de água prestado quanto às faturas não pagas; verificação da caducidade do direito do prestador do serviço ao recebimento da diferença entre a importância paga e a correspondente ao efetivo consumo efetuado, nos meses em que o cálculo foi realizado por estimativa; restituição dos valores cobrados pela demandada, relativos aos meses de março e abril de 2016.

Cumpre referir que, como consta do despacho datado de 30.01.2018, este tribunal se considerou incompetente para julgar os pedidos de indemnização relativamente a danos sofridos pelo filho do ora demandante e pelo seu mandatário, e de declaração da violação de determinados diplomas legais (entre eles o Decreto-Lei n.º 194/2009, o Código do IVA e o Código de Procedimento Administrativo).

Acresce que, não tendo o demandante, conforme solicitado, concretizado o pedido de exclusão do seu nome de qualquer lista ou registo de devedores, não possui este tribunal arbitral elementos suficientes para decidir tal questão.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Em primeiro lugar, debruçar-nos-emos sobre o pedido de declaração de prescrição e caducidade do direito a exigir o pagamento do preço do serviço prestado.

Em suma, alega o demandante que, por um lado, caducou o direito da demandada a exigir o pagamento da diferença entre o consumo realizado e o consumo faturado e, por outro lado, no que toca aos valores relativos às faturas em que o cálculo do consumo foi realizado por estimativa, não tendo estes sido pagos, não podem já ser exigidos por ter ocorrido a prescrição desse direito.

Relativamente ao primeiro destes dois pontos, cumpre dizer que, independentemente da forma de cálculo do consumo efetuado, reportando-se esses valores a 2015 e a anos anteriores, procede a caducidade invocada pelo demandante.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 5/2004, de 10 de fevereiro, 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, sendo paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses após aquele pagamento. Ora, mesmo considerando o último dos pagamentos realizados pelo demandante relativos a esses anos, a verificação da caducidade sempre se daria em meados de 2016. Assim, procede a arguição da verificação de caducidade do direito a exigir o pagamento da diferença entre o preço pago e o correspondente ao real consumo efetuado nesses meses e anos.

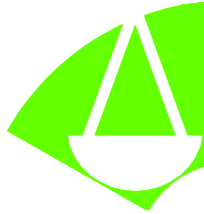
Quanto ao segundo daqueles pontos, cumpre, em primeiro lugar, enquadrar a situação. Conforme consta da fatura emitida a 14.06.2017, por ocasião da denúncia do contrato por parte do utente, a demandada comunicou ao demandante a quantia em dívida relativa ao contrato denunciado, cifrando-a em € 2 000,78. Este valor corresponderá, apesar de algumas imprecisões não esclarecidas, à soma dos valores constantes das faturas emitidas entre 14.06.2016 e 12.06.2017, algumas com valores

atenuados por notas de crédito, como as emitidas a 30.12.2016 e 27.02.2017. Contando-se o prazo de prescrição do direito a exigir o pagamento destes valores a partir da data em que termina o período de faturação correspondente, esta ocorreu, no que toca à fatura mais recente, no dia 06.12.2017 (a fatura datada de 12.06.2017 é relativa ao período de prestação de serviço de 09.05.2017 a 05.06.2017). Assim, prescrito o direito a exigir o preço relativo a essa fatura, por maioria de razão se encontra prescrito o direito a exigir o preço relativo às faturas emitidas anteriormente e cujos períodos de prestação são, obviamente, precedentes.

No que ao último dos pedidos diz respeito, cumpre analisar se impende sobre a demandada a obrigação de restituir os valores cobrados ao demandante, relativos aos meses de março e abril de 2016. Alega o demandante que não existiram consumos nos períodos referidos e que os valores cobrados dizem respeito a consumos realizados nos meses e anos anteriores. Não se discute, portanto, a efetividade do consumo da quantidade de água correspondente aos valores cobrados, mas apenas o momento em que ele se realizou. Assim, e tal como é admitido pelo próprio utente, aqui demandante, estes são consumos efetivos e reais, e os valores relativos a eles não foram previamente liquidados, pelo que eram devidos pelo demandante. Assim, concluímos que eles poderiam ser cobrados e não terão de ser restituídos pela demandada. Mesmo considerando que o direito da demandada estaria prescrito, tendo sido pago o valor em causa pelo demandante, este não tem direito à sua devolução, nos termos do artigo 304.º, n.º 2, do Código Civil.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação parcialmente procedente.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

Declaro a prescrição do direito de exigir o pagamento dos valores não liquidados.

Declaro a caducidade do direito a receber a diferença entre os valores pagos e os correspondentes ao consumo efetivo.

Indefiro o pedido de restituição dos valores cobrados ao demandante, relativos aos meses de março e abril de 2016.

Lisboa, 6 de junho de 2018

O Árbitro,